





FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico – CONSEA
Câmara de Graduação - CGR	Da Presidência dos Conselhos Superiores  16.02.2016 Prof.ª Dr.ª Maria Berenice Alho de Costa Tourinho Presidente
Processo: 23118.001724/2015-43	
Parecer: 1888/CGR	
Assunto: Inclusão da disciplina de Libras na Matriz Curricular do curso de Licenciatura em Educação Básica Intercultural	
Interessado: Campus de Ji-Paraná – Jose Joaci Barboza	
Relator: Conselheiro Raildo Sales de Andrade	

Decisão da Câmara:

Na 145ª sessão ordinária, em 16.02.2016, a Câmara acompanha o Parecer 1888/CGR, cujo relator é favorável à Inclusão proposta.


 Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro
 Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Câmara de Graduação – CGR
Processo: 23118.001724/2015-43	Parecer: 1888/CGR
Assunto: Inclusão da disciplina de Libras na Matriz Curricular do curso de Licenciatura em Educação Básica Intercultural	
Interessado: Campus de Ji-Paraná – Jose Joaci Barboza	
Relator: Conselheiro Raildo Sales de Andrade	

I - INTRODUÇÃO:

O referido processo trata da inclusão da disciplina de libras – Língua Brasileira de Sinais na Matriz Curricular do Curso de Licenciatura em Educação Básica Intercultural do Campus de Ji-Paraná.

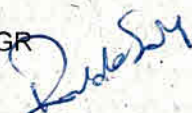
II - RELATÓRIO:

Das vistas às folhas constantes dos autos constam os documentos necessários:

- 1- Solicitação da inclusão da disciplina de Libras pelo Chefe do DINTER. (Folhas 01-03);
- 2- Solicitação de convalidação das disciplinas de Libras já ministradas. (Folha 03)
- 3- Ementa da disciplina. (Folha 04);
- 4- Matriz Curricular do Curso de Licenciatura em Educação Básica Intercultural. (Folhas 10-30);
- 5- Extratos ou cópias das atas de reuniões em que foi aprovado a solicitação de inclusão da disciplina (Folhas 37–39 e 44-45);

II - ANÁLISE:

O Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005 que regulamenta a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e o Art. 18 da Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 traça caminhos a serem seguidos pelas Instituições de Ensino no que diz respeito ao ensino de



LIBRAS em todas as áreas e esferas de ensino e que em seu Art. 3º tem a seguinte redação:

Art. 3º – A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (grifo nosso).

Tem-se nas páginas deste processo a ementa, bibliografia e objetivos da disciplina que tem não apenas a função a de suprir o que se pede na legislação, mas também a de educar o futuro profissional para o contato humano com aqueles que tem déficit auditivo.

Consta também que a disciplina já fora oferecida aos estudantes mesmo sem aprovação desta Câmara de Graduação e que por orientação do secretário da SERCA é recomendável que a inclusão desta disciplina seja aprovada com efeitos retroativos abrangendo o semestre que os alunos cursaram a referida disciplina.

Dentro deste contexto observa-se que o que foi apresentado como possível ementa está em acordo com a legislação interna desta IFES, ou seja, a Resolução nº 278/CONSEA. Desta forma, não havendo mais nada a relatar, segue parecer.

III - PARECER:

Diante ao exposto, apresento parecer **FAVORÁVEL** à inclusão da disciplina de Libras como disciplina obrigatória na Matriz Curricular do Curso de Licenciatura em Educação Básica Intercultural do Campus de Ji-Paraná e a Convalidação da disciplina já ministrada em semestres anteriores deste curso.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.


Conselheiro Discente Raildo Sales de Andrade
Relator CGR/CONSEA